



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 018

João Pessoa, 24 **de** maio

de 2005

Senhor Presidente.

A realidade hídrica, principalmente nos aspectos atinentes à oferta e ao uso das águas, é tema que, historicamente, tem marcado o debate no âmbito estadual, regional e nacional. Essa preocupação tem sido enfocada nos últimos anos, e os esforços vêm-se concentrando na busca da compreensão da relação existente entre o solo, a água e as plantas e sua importância para a população.

A Paraíba, encravada no Nordeste brasileiro, convive, há séculos, com os poucos recursos hídricos, fragilizando o cidadão que aqui busca a sobrevivência e dificultando, sobremaneira, o desenvolvimento econômico e social da região.

Destarte, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos dignos pares, para deliberação na Casa de Epitácio Pessoa, com respeito, o anexo Projeto de Lei que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Estado da Paraíba passa, com a criação da Agência ora proposta, a ter um dos instrumentos para consolidar a viabilidade e a estruturação dos recursos hídricos, nas plagas paraibanas, bem como articular-se com as regiões circunvizinhas, nas matérias atinentes aos recursos hídricos.①

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



A transposição das águas do Rio São Francisco surge, no cenário nacional, como uma forma de oferecer, de forma equilibrada e racional, ao longo do próprio caminho das águas, inúmeros benefícios aos cidadãos do Nordeste brasileiro, dependendo da destinação que cada Estado vai dar às suas águas. Para isso, a AESA imprime, nesse contexto, instrumento de base técnica, disciplinamento, execução e acompanhamento das ações, visando a gerenciar o efetivo uso da água.

A AESA ficará vinculada à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou à Secretaria que vier a sucedê-la, podendo instalar gerências regionais.

O gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba são, pois, os objetivos perseguidos pela Agência Executiva de Gerenciamento das Águas do Estado da Paraíba

A AESA fica autorizada a firmar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de recursos hídricos, e a receber delegação de competência para a execução de atividades relacionadas com a gestão de águas de domínio da União no Estado da Paraíba que lhe seja transferida na forma de lei.

Em face do exposto e considerando a relevância da medida para o Estado da Paraíba, encaminho o Projeto de Lei em referência, ao passo que solicito sua tramitação em regime de urgência, bem assim, a oportuna aprovação plenária.

(P)



ESTADO DA PARAÍBA



Colho o ensejo, ainda, para externar a Vossa Excelência e aos dignos Deputados da Casa de Epitácio Pessoa, mais uma vez, protestos de elevada estima e inequívoco apreço.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 853/05 João Pessoa, de

de 2005

Cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Da Criação, Natureza Jurídica e Objetivos

Art. 1º Fica criada a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, entidade da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital, jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba e prazo de duração indeterminada.

Parágrafo único. A AESA poderá instalar unidades administrativas e/ou gerências regionais, objetivando descentralizar suas atividades.

Art. 2º A AESA ficará vinculada à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou à Secretaria que vier a sucedê-la, podendo instalar gerências regionais.

Art. 3º São objetivos da AESA o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º A atuação da AESA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos instituída pela Lei Estadual nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e pela Lei Federal de Recursos Hídricos nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 5º Compete à AESA:

I – implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba;

II – analisar, instruir processos e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação;

III – desenvolver campanhas e ações que promovam a regularização de usos e usuários dos recursos hídricos;

IV – fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;

V – operar, manter e atualizar a rede hidrometeorológica do Estado;

VI – exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima, monitoramento dos usos dos recursos hídricos e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;

VII – implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na

R



ESTADO DA PARAÍBA



respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança;

VIII – exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IX – definir as condições e operar a infra-estrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

X – fomentar e apoiar a criação de entidades de usuários de água e comitês de bacias hidrográficas;

XI – desenvolver ações de educação, capacitação e mobilização social, de conformidade com a sua área de abrangência;

XII – elaborar o Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado; e

XIII – executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As licenças para construção de obras hídricas e as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, a que se refere o inciso II, respaldadas em parecer técnico conclusivo elaborado pela AESA, serão assinadas e emitidas em conjunto com a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou a Secretaria que vier a sucedê-la.

Art. 6º A AESA fica autorizada:

I – a firmar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de recursos hídricos; e

II – a receber delegação de competência para a execução de atividades relacionadas com a gestão de águas de domínio da União no Estado da Paraíba que lhe seja transferida na forma de lei.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II
Da Estrutura Organizacional



é a seguinte:

Art. 7º A Estrutura Organizacional Básica da AESA

1. DIREÇÃO SUPERIOR:

- 1.1. Diretor Presidente;
- 1.2. Diretor Administrativo e Financeiro;
- 1.3. Diretor de Gestão e Apoio Estratégico; e
- 1.4. Diretor de Acompanhamento e Controle.

2. ASSESSORAMENTO:

- 2.1. Assessoria Jurídica; e
- 2.2. Assessoria Técnica.

3. ÁREA INSTRUMENTAL:

- 3.1. Diretoria Administrativa e Financeira:
 - 3.1.1. Gerência de Administração Geral;
 - 3.1.2. Gerência de Recursos Humanos;
 - 3.1.3. Gerência de Planejamento, Orçamento e
 - 3.1.4. Gerência de Cobrança; e
 - 3.1.5. Gerência de Tecnologia da Informação.

Finanças;

4. ÁREA FINALÍSTICA:

- 4.1. Diretoria de Acompanhamento e Controle:
 - 4.1.1. Gerência de Monitoramento e
 - 4.1.2. Gerência de Operação de Mananciais; e
 - 4.1.3. Gerência de Fiscalização.
- 4.2. Diretoria de Gestão e Apoio Estratégico:
 - 4.2.1. Gerência de Outorga e Licença de Obras
 - 4.2.2. Gerência de Cadastro; e

Hidrometria;

Hídricas;

Q



ESTADO DA PARAÍBA



4.2.3. Gerências Regionais de Bacias

Hidrográficas.

CAPÍTULO III Dos Recursos Humanos

Art. 8º A AESA disporá de quadro próprio, constituído de cargos em comissão e de cargos de provimento efetivo.

Art. 9º Ficam criados, para prover a estrutura organizacional definida no artigo 7º, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criados, para provimento em comissão, extraordinariamente, 18 (dezoito) cargos de Técnico de Recursos Hídricos, Símbolos CRH-1, CRH-2 e CRH-3, e 5 (cinco) cargos de Assessor Técnico Especial, Símbolo CCS-2, constantes do Anexo I, que se extinguirão com o primeiro provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AESA ou no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, para o fim de prestação dos serviços de assessoramento técnico necessários para o implemento das atividades da Autarquia.

§ 1º O servidor nomeado para o cargo de Técnico de Recursos Hídricos exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica imprescindível ao exercício das atividades institucionais da AESA.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, são consideradas necessidades imprescindíveis à atuação da AESA as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos.

§ 3º Os Cargos de Técnico de Recursos Hídricos serão providos observados os seguintes critérios:



ESTADO DA PARAÍBA



- a) CRH-1: **Curso Superior** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA;
- b) CRH-2: **Mestrado** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA;
- c) CRH-3: **Doutorado** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA.

§ 4º Os cargos de Assessor Técnico Especial, Símbolo CCS-2 serão providos por servidores com formação em cursos técnicos de nível médio nas áreas correlatas aos objetivos da AESA.

Art. 11. A AESA poderá solicitar que lhe sejam postos à disposição servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 12. A AESA constituirá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro de cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, e os servidores serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 13. Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo da AESA, constituído por cargos de nível superior, de nível médio e elementar, em carreira e isolado, conforme o Anexo II, a ser regulamentado em legislação específica.

CAPÍTULO IV Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 14. Constituem patrimônio da AESA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, mediante procedimentos adequados.

P



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º Os bens, direitos e valores da AESA serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos.

§ 2º Em caso de extinção da AESA, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 15. Constituem recursos da AESA:

I – os que lhe forem transferidos pelo Tesouro Estadual;

II – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

III – os valores resultantes da arrecadação de multas aplicadas em consequência das infrações decorrentes de ações de fiscalização;

IV – os recursos oriundos de cobrança pelo uso de águas de domínio do Estado e, no que lhe couber, da União em território do Estado da Paraíba;

V – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos de empréstimos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

VI – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VIII – o produto de alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial;

IX – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

X – os produtos de juros e correções monetárias provenientes de aplicação financeira, nos termos da legislação vigente;

XI – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;



ESTADO DA PARAÍBA



XII – as receitas decorrentes de taxas e tarifas de serviços e de multas aplicadas pelas infrações à legislação de recursos hídricos, que serão utilizadas pela AESA, exclusivamente, na manutenção das atividades de gestão dos recursos hídricos;

XIII – as receitas provenientes da cobrança pela emissão de licenças para construção de obras hídricas e de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos;

XII – outras rendas eventuais ou extraordinárias que lhe caibam por sua natureza ou por disposição legal.

Art. 16. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, ressalvados os que couberem à AESA, serão depositadas no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH.

§ 1º A AESA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.

§ 2º As receitas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma da lei.

§ 3º A priorização dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso da água proveniente de transposições de bacias realizadas pela União será a restituição, no que lhe couber, com as despesas de operação e manutenção da infra-estrutura hídrica realizadas pela União.

§ 4º As prioridades na aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, ressalvados os previstos no parágrafo anterior, serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, com base em estudos técnicos apresentados pela AESA, SEMARH ou a Secretaria que a suceder.

§ 5º Os valores e os mecanismos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão estabelecidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo estes previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos elaborados pela AESA.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 6º Os critérios e valores da cobrança pelo uso de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal, serão estabelecidos pela AESA, em conjunto com a União, em consonância com a cobrança sobre os demais recursos hídricos do Estado.

§ 7º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, através de Resolução, definirá um percentual das receitas de que trata o *caput* do artigo, destinado ao custeio da AESA.

Art. 17. Os recursos da AESA serão por ela administrados, e as respectivas contas bancárias serão movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Presidente e um dos Diretores.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Em decorrência da criação da AESA, as competências relativas à gestão de recursos hídricos da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou da Secretaria que vier a sucedê-la, serão:

I – formular as Políticas Estaduais para o setor de Recursos Hídricos;

II – elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os planos diretores das bacias hidrográficas;

III – organizar, implantar e gerenciar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV – efetuar, em conjunto com os órgãos ambientais, o enquadramento dos corpos hídricos de domínio do Estado;



ESTADO DA PARAÍBA



V – celebrar e assinar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de Recursos Hídricos;

VI – conceder, em conjunto com a AESA, a licença para construção de obras de infra-estrutura hídrica e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado;

VII – planejar ações destinadas a prevenir ou a minimizar os efeitos das secas e enchentes, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil;

VIII – promover a integração institucional e de procedimentos no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos; e

IX – realizar o planejamento de obras de infra-estrutura hídrica.

Art. 20. A execução das obras de infra-estrutura hídrica do Estado serão de competência da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em conformidade com o estabelecido no inciso IX do artigo 19 desta Lei.

Art. 21. O Diretor Presidente da AESA comporá o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, na condição de Secretário Executivo.

Art. 22. A Diretoria da AESA, por deliberação unânime, poderá expedir normas complementares para execução do disposto na presente Lei, respeitada a legislação específica vigente.

Art. 23. É vedado aos dirigentes da AESA:

I – ter participação como acionista ou sócio de empresa sujeita ao controle ou fiscalização da AESA;

II – exercer cargo ou função de administrador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita ao controle e fiscalização da AESA;



ESTADO DA PARAÍBA



III – ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas a regulação ao controle ou fiscalização da AESA.

Art. 24. Com o fim de implementar a AESA e permitir o cumprimento de seus objetivos institucionais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de até R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), mediante:

I – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nas seguintes rubricas:

- a) 28.101.10.544.5180.2741
- b) 28.101.18.121.5013.2807
- c) 28.101.18.122.5046.4219
- d) 28.101.18.541.5180.2566
- e) 28.101.18.541.5180.2580
- f) 28.101.18.545.5180.2413

II – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba, nas seguintes rubricas:

- a) 28.203.10.122.5046.4217
- b) 28.203.10.122.5046.4195
- c) 28.203.10.122.5046.4209
- d) 28.203.10.122.5046.4210
- e) 28.203.10.122.5046.4211

P



ESTADO DA PARAÍBA



- f) 28.203.10.122.5046.4212
- g) 28.203.10.122.5046.4216
- h) 28.203.10.122.5046.4219
- i) 28.203.10.122.5172.2791
- j) 28.203.10.122.5172.2318
- k) 28.203.10.122.5172.2321
- l) 28.203.10.122.5172.2325

III – utilização de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro ou postos à disposição do Estado mediante transferências voluntárias da União e/ou Operações de Crédito já autorizadas pela Assembleia Geral do Estado.

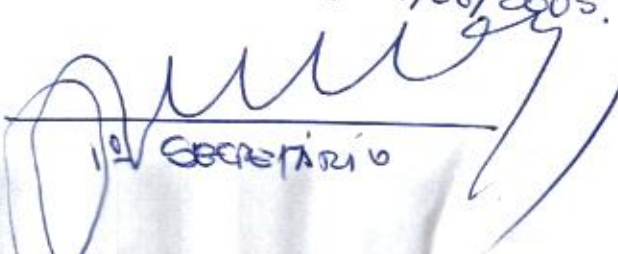
Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, da dotação orçamentária consignada sob o número 28.101.20.607.5180.2416, no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
de
PARAÍBA, em João Pessoa,
Proclamação da República.
de 2005; 117º da

APROVADO O PROJETO DE
Lei, COM AS EMENDAS DE Nº 01
E 02/2005, DO DEP. JOÃO GONÇAL-
VES, E OUTROS, EM SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 14/06/2005.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador


Secretário



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO I QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍM-BOLO	QTD.	VEN-CI-MEN-TO	GRAT. EXEC.	REPRE-SEN-TAÇÃO	TOTAL
1- DIREÇÃO SUPERIOR						
Diretor Presidente	DP-1	1	1.957,50	1.957,50	3.915,00	7.830,00
Diretor	DE-1	3	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
2 - ASSESSORAMENTO						
Procurador Jurídico	CAS-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Assessoria Técnica	CCS-1	2	300,00	300,00	600,00	1.200,00
3 - ÁREA INSTRUMENTAL						
Gerente de Administração Geral	CCA-1	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Recursos Humanos	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Cobrança	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Tecnologia da Informação	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Secretária de Diretoria		3	187,50	187,50	375,00	750,00
Agente Operacional		4	137,50	137,50	275,00	550,00
4 - ÁREA FINALÍSTICA						
Gerência de Monitoramento e Hidrometria	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Fiscalização	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Outorga e Licença de obras hídricas	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Operação de mananciais	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Cadastro	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00



ESTADO DA PARAÍBA



Gerências Regionais de Bacias
Hidrográficas

6 - ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO TÉCNICA	CCA-2 3		475,00	475,00	950,00	1.900,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-1	4	375,00	375,00	750,00	1.500,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-2	9	450,00	450,00	900,00	1.800,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-3	5	540,00	540,00	1.080,00	2.160,00
Assessor Técnico Especial	CCS-2	5	225,00	225,00	450,00	900,00

ANEXO II QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA AESA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Agente de Recursos Hídricos	ARH-A	7	800,00
	ARH-B	12	1.120,00
	ARH-C	8	1.568,00
Técnico de Nível Superior	TNS-A	8	800,00
	TNS-B	5	1.120,00
	TNS-C	5	1.568,00

CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Técnico de Suporte em Recursos Hídricos	TSRH	18	450,00
Técnico de Nível Médio	TNM	12	450,00

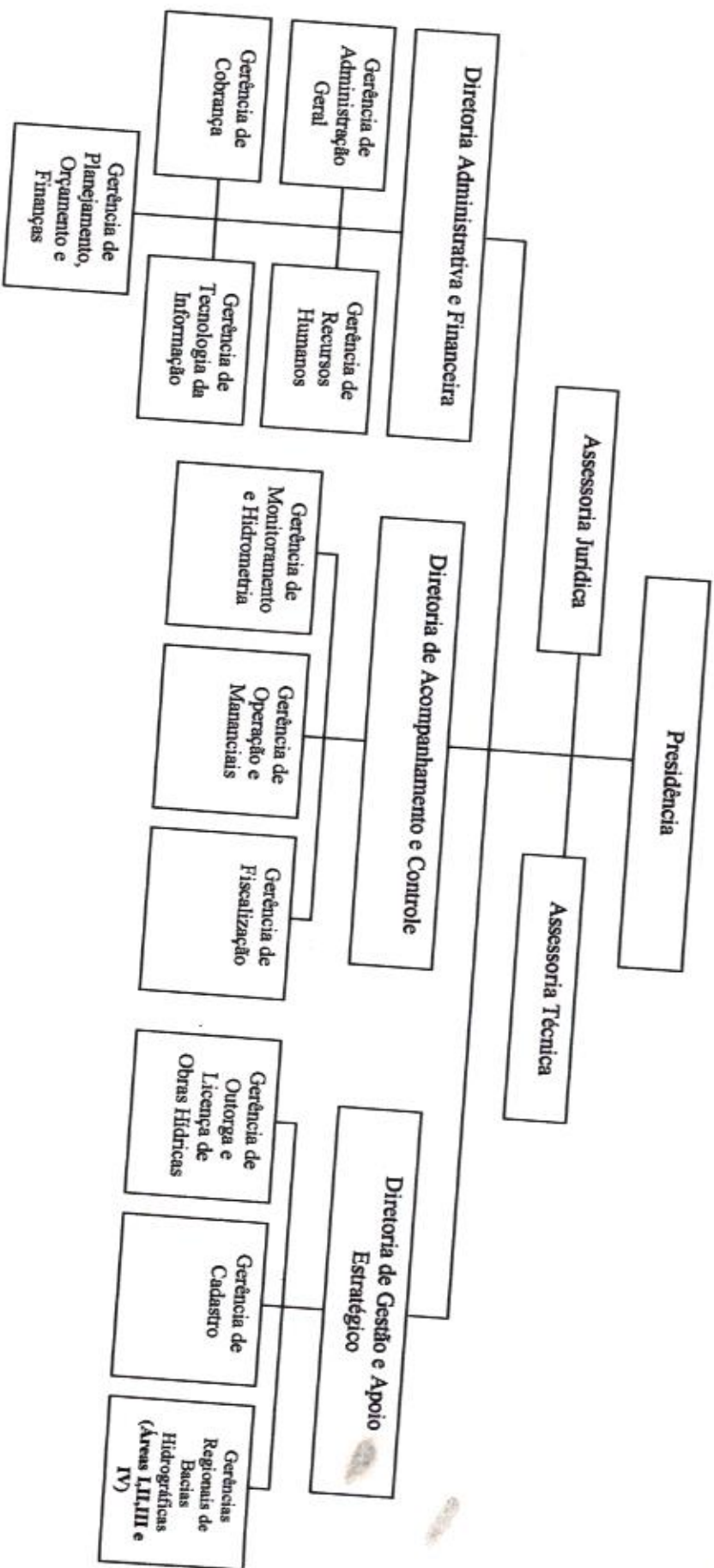
CARGO ISOLADO DE NÍVEL MÉDIO E ELEMENTAR

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Secretária Executiva	SEC	5	450,00
Motorista	MOT	7	300,00



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III - ORGANOGRAMA - AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 853/2005.

Cria a Agência Executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba - AESA, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 840/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 853/2005**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Cria a agência executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba - AESA".

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 018, de 24 de maio de 2005, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em visa crias a agência executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba - AESA.

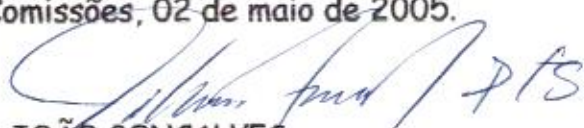
Na Mensagem Governamental Nº 018/2005, datada de 24 de maio do corrente ano, Sua Excelência argumenta que a proposição trata da criação da agência executiva de gestão de águas - AESA, a qual visa consolidar instrumentos e viabilizar a estruturação dos recursos hídricos.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, sob a ótica constitucional, encontra guarida no art. 86, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a admissibilidade da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para a perfeita e regular administração do nosso estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº 853/2005**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.
Sala das Comissões, 02 de maio de 2005.


Dep. JOÃO GONÇALVES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 853/2005**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

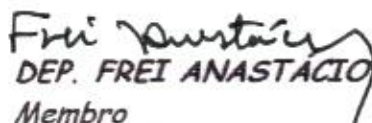
É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2005.


Dep. João Bosco Carneiro Júnior
Presidente

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro/Relator

DEP. VITAL FILHO
Membro


DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro


DEP. GILVAN FREIRE
Membro


DEP. ARIANO FERNANDES
Membro

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08/06/2005

APROVADO O PARECER EM
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
14/06/2005.


1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 853/2005.

Cria a Agência Executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba – AESA, e dá outras providências.

AUTOR : PODER EXECUTIVO.
RELATORA: Dep.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 853/2005**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, onde “Cria a Agência Executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba – AESA, e dá outras providências.”

A proposta legislativa em exame, chegou a esta Casa Legislativa acompanhada de Mensagem nº 018/2005, datada de 24 de maio de 2005.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei N° 853/2005, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, dispõe sobre a Criação da Agência Executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba – AESA, e dá outras providências.

A matéria em epígrafe, na Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, mereceu registre-se, parecer pela constitucionalidade, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame da adequação orçamentária e financeira, e de mérito da proposição.

Com efeito, entendo que a propositura, tal como se acha redigida, afigura-se meritória, oportuna e procedente, fazendo-se necessário ressaltar que as despesas oriundas da presente mensagem possui plena adequação orçamentária e possibilidade financeira, dentro da lei orçamentária para o corrente exercício, estando abrangida pelos créditos genéricos para custeio da máquina administrativa, e que não acarretará excesso ou quaisquer outros entraves aos limites das despesas, conforme exprime a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conforme, acertadamente, sustentou o chefe do Poder Executivo Estadual na mensagem apresentada, a qual, vale ressaltar, é de competência exclusiva daquele Poder que guarda obediência aos preceitos constitucionais.

Nestas condições, opino, indubitavelmente, pela aprovação do Projeto de Lei N° 853/2005, na sua forma original, dado ao interesse público que a sustenta.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2005.

Dep.

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei nº 853/2005.

PROJETO DE LEI Nº. 853/2005.

Cria a Agência Executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba - AESA, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado da Paraíba.
RELATOR : Dep. Ruy Carneiro

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 853/2005**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Cria a Agência Executiva de gestão das águas do Estado da Paraíba - AESA, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente em 30 de maio de 2005.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei nº 853/2005.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, nos termos da Mensagem nº 018/2005, datada de 24 de maio de 2005.

A matéria em exame, mereceu pareceres favoráveis perante as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

Na forma regimental, cabe a esta Comissão o imprescindível e necessário exame de mérito.

Diante da relevância da criação da aludida agência das águas - AESA, se fez necessário à criação de sua estrutura própria, impondo a criação de cargos públicos descritos no bojo da matéria.

Entendo, pois, haver a imperiosa necessidade da referida criação, haja vista o referido órgão ter que, efetivamente, prestar um bom serviço ao público, portanto, atendendo-se as imposições orçamentárias, esta comissão não verifica qualquer óbice na aprovação da presente matéria.

Destarte, entendo que a propositura, após o parecer aduzido pela Comissão de Constituição e Justiça, fruto de amplo debate, afigura-se oportuna e meritória, atendendo, portanto, ao interesse público que encerra.

Nestas condições, o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei N° 853/2005**, nos termos em que foi apreciado e relatado.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2005.

DEP. Ruy Carneiro
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei nº 853/2005.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei N° 853/2005**, nos termos apresentados, dado ao interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2005.

Grp
DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

LC32
DEP. RUY CARNEIRO
RELATOR

DEP. JOSÉ ALDEMIR
MEMBRO

DEP. AGUINALDO RIBEIRO
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

APROVADO O PARECER EM
SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA
14/06/2005.

[Signature]
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II – PARECER DA COMISSÃO

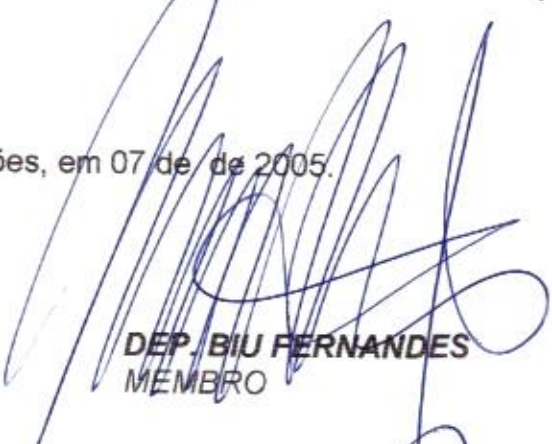
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer da relatoria, pela aprovação do **PROJETO DE LEI nº 853/2005**, na sua forma original, dado ao interesse público que envolve a matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de de 2005.



DEP. LINDOLFO PIRES
PRESIDENTE/RELATOR



DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO



DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

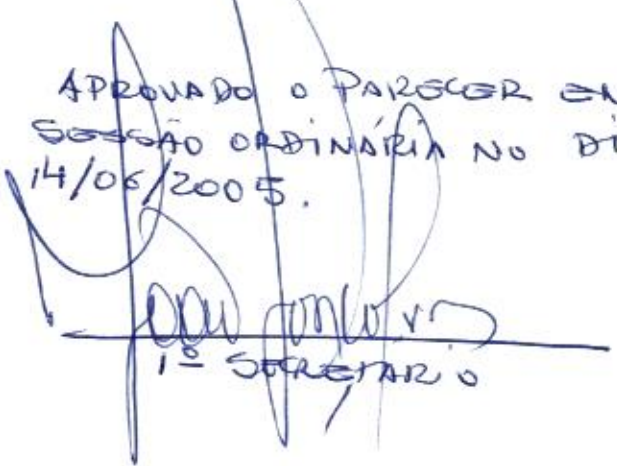


DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

APROVADO O PARECER EM
SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA
14/06/2005.



1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA N° ___/2005
AO PROJETO DE LEI N° 853/2005

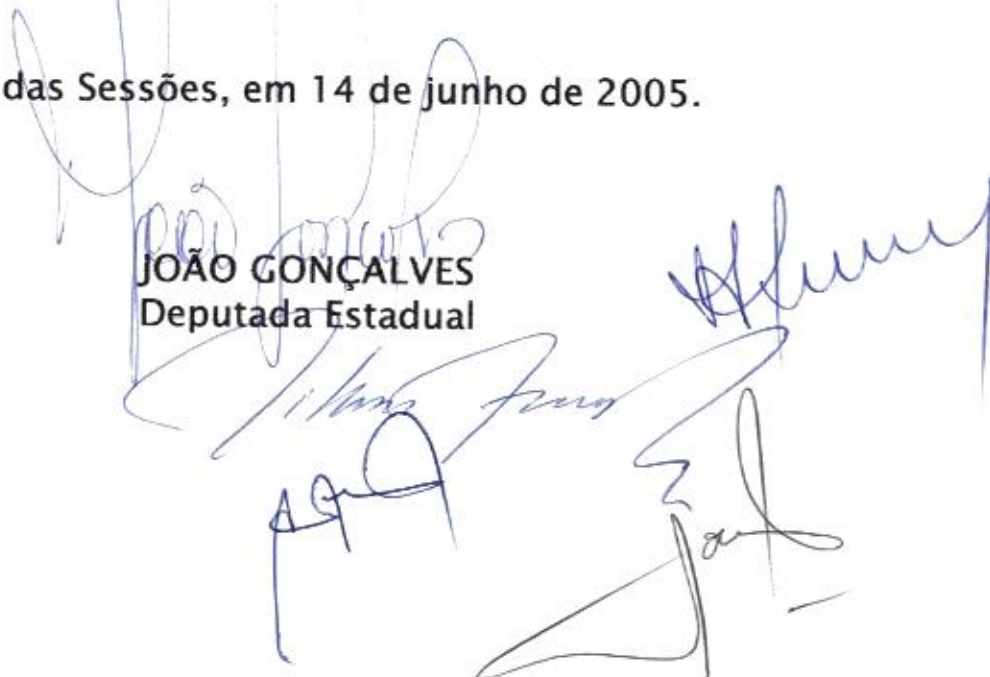
Redija-se assim o inciso VII do art. 5°:

“Art. 5° [.....]

VII – implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança *exclusivamente em ações destinadas as atividades relativas à gestão dos recursos hídricos.*

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

JOÃO GONÇALVES
Deputada Estadual





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**EMENDA N° ___/2005
AO PROJETO DE LEI N° 853/2005**

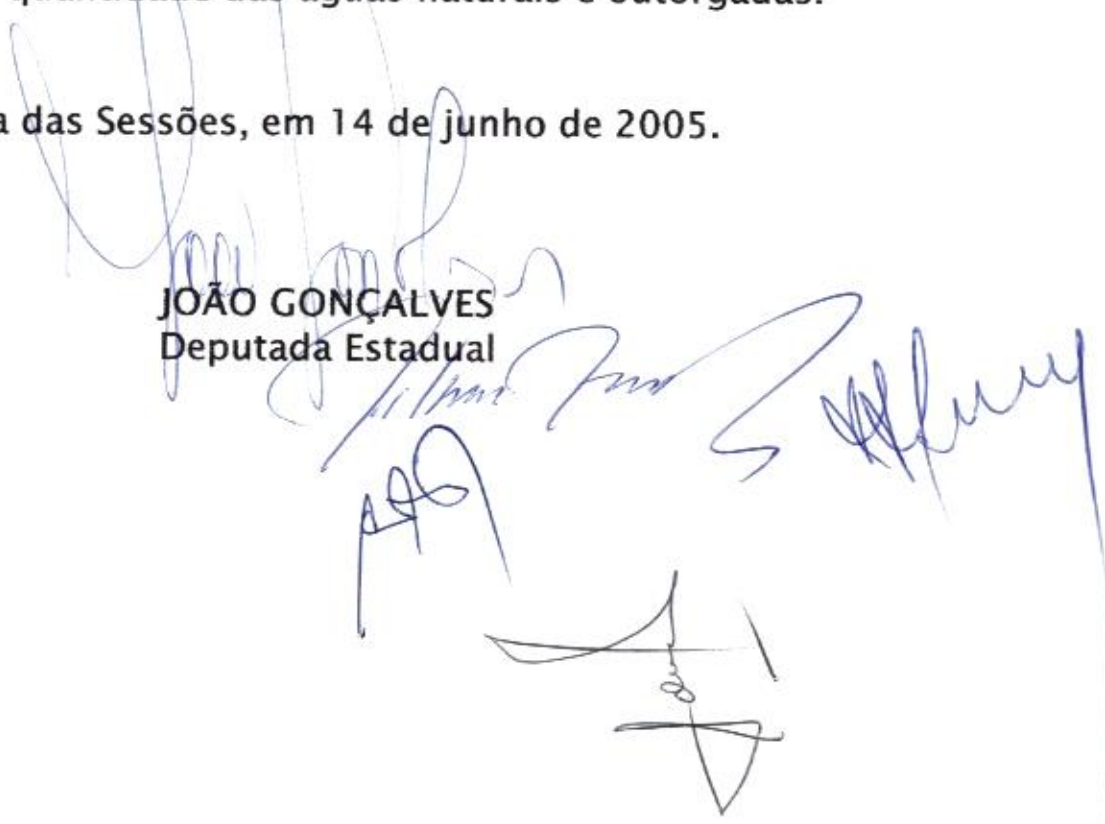
Adite-se ao art. 5º o inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 5º [.....]

XIV - executar as atividades e ações necessárias para proteção e operação dos mananciais superficiais e subterrâneos, no âmbito do Estado da Paraíba, com vistas a assegurar a qualidade e quantidade das águas naturais e outorgadas.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

JOÃO GONÇALVES
Deputada Estadual





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

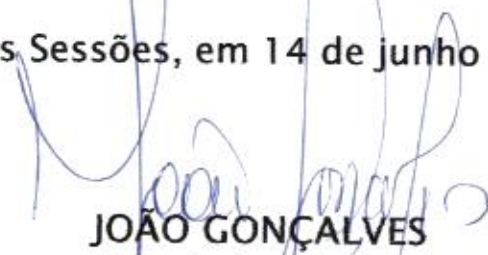
**EMENDA Nº 01/2005
AO PROJETO DE LEI Nº 853/2005**

Redija-se assim o inciso VII do art. 5º:

“Art. 5º [.....]

VII – implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança *exclusivamente em ações destinadas as atividades relativas à gestão dos recursos hídricos.*

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


JOÃO GONÇALVES
Deputada Estadual


ACATADA A EMENDA
EM SESSÃO ORDINÁRIA NO
DIA 14/06/2005.


1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**EMENDA Nº 02/2005
AO PROJETO DE LEI Nº 853/2005**

Adite-se ao art. 5º o inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 5º [.....]

XIV – executar as atividades e ações necessárias para proteção e operação dos mananciais superficiais e subterrâneos, no âmbito do Estado da Paraíba, com vistas a assegurar a qualidade e quantidade das águas naturais e outorgadas.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

JOÃO GONÇALVES
Deputada Estadual

ACATADA A EMENDA EM
SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA
14/06/2005

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 556 /2005

João Pessoa, 14 de junho de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº853/05 de sua autoria, que "Cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e dá outras providências".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 522/2005
PROJETO DE LEI Nº 853/05

**Cria a Agência Executiva de Gestão das
Águas do Estado da Paraíba – AESA e dá
outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica e Objetivos

Art. 1º Fica criada a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, entidade da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital, jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba e prazo de duração indeterminada.

Parágrafo único. A AESA poderá instalar unidades administrativas e/ou gerências regionais, objetivando descentralizar suas atividades.

Art. 2º A AESA ficará vinculada à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou à Secretaria que vier a sucedê-la, podendo instalar gerências regionais.

Art. 3º São objetivos da AESA o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Art. 4º A atuação da AESA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos instituída pela Lei Estadual nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e pela Lei Federal de Recursos Hídricos nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 5º Compete à AESA:

I – implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba;

II – analisar, instruir processos e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação;

III – desenvolver campanhas e ações que promovam a regularização de usos e usuários dos recursos hídricos;

IV – fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infraestrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;

V – operar, manter e atualizar a rede hidrometeorológica do Estado;

VI – exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima, monitoramento dos usos dos recursos hídricos e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;

VII – implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança exclusivamente em ações destinadas às atividades relativas à gestão dos recursos hídricos;

VIII – exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IX – definir as condições e operar a infra-estrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

X – fomentar e apoiar a criação de entidades de usuários de água e comitês de bacias hidrográficas;

XI - desenvolver ações de educação, capacitação e mobilização social, de conformidade com a sua área de abrangência;

XII -- elaborar o Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado; e

XIII -- executar outras atividades correlatas;

XIV – executar as atividades e ações necessárias para proteção e operação dos mananciais superficiais e subterrâneos, no âmbito do Estado da Paraíba, com vistas a assegurar a qualidade e quantidade das águas naturais e outorgadas.

Parágrafo único. As licenças para construção de obras hídricas e as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, a que se refere o inciso II, respaldadas em parecer técnico conclusivo elaborado pela AESA, serão assinadas e emitidas em conjunto com a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou a Secretaria que vier a sucedê-la.

Art. 6º A AESA fica autorizada:

I – a firmar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de recursos hídricos; e

II – a receber delegação de competência para a execução de atividades relacionadas com a gestão de águas de domínio da União no Estado da Paraíba que lhe seja transferida na forma de lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A Estrutura Organizacional Básica da AESA é a seguinte:

1. DIREÇÃO SUPERIOR:

1.1. Diretor Presidente;

1.2. Diretor Administrativo e Financeiro;

1.3. Diretor de Gestão e Apoio Estratégico; e

1.4. Diretor de Acompanhamento e Controle.

2. ASSESSORAMENTO:

2.1. Assessoria Jurídica; e

2.2. Assessoria Técnica.

3. ÁREA INSTRUMENTAL:

3.1. Diretoria Administrativa e Financeira:

3.1.1. Gerência de Administração Geral;

3.1.2. Gerência de Recursos Humanos;

Finanças;

3.1.3. Gerência de Planejamento, Orçamento e

3.1.4. Gerência de Cobrança; e

3.1.5. Gerência de Tecnologia da Informação.

4. ÁREA FINALÍSTICA:

4.1. Diretoria de Acompanhamento e Controle:

4.1.1. Gerência de Monitoramento e Hidrometria;

4.1.2. Gerência de Operação de Mananciais; e

4.1.3. Gerência de Fiscalização.

4.2. Diretoria de Gestão e Apoio Estratégico:

Hídricas;

4.2.1. Gerência de Outorga e Licença de Obras

4.2.2. Gerência de Cadastro; e

4.2.3. Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas.

CAPÍTULO III

Dos Recursos Humanos

Art. 8º A AESA disporá de quadro próprio, constituído de cargos em comissão e de cargos de provimento efetivo.

Art. 9º Ficam criados, para prover a estrutura organizacional definida no artigo 7º, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criados, para provimento em comissão, extraordinariamente, 18 (dezoito) cargos de Técnico de Recursos Hídricos, Símbolos CRH-1, CRH-2 e CRH-3, e 5 (cinco) cargos de Assessor Técnico Especial, Símbolo CCS-2, constantes do Anexo I, que se extinguirão com o primeiro provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AESA ou no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, para o fim de prestação dos serviços de assessoramento técnico necessários para o implemento das atividades da Autarquia.

§ 1º O servidor nomeado para o cargo de Técnico de Recursos Hídricos exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica imprescindível ao exercício das atividades institucionais da AESA.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, são consideradas necessidades imprescindíveis à atuação da AESA as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos.

§ 3º Os Cargos de Técnico de Recursos Hídricos serão providos observados os seguintes critérios:

- a) CRH-1: **Curso Superior** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA;
- b) CRH-2: **Mestrado** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA;
- c) CRH-3: **Doutorado** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA.

§ 4º Os cargos de Assessor Técnico Especial, Símbolo CCS-2 serão providos por servidores com formação em cursos técnicos de nível médio nas áreas correlatas aos objetivos da AESA.

Art. 11. A AESA poderá solicitar que lhe sejam postos à disposição servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 12. A AESA constituirá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro de cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, e os servidores serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 13. Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo da AESA, constituído por cargos de nível superior, de nível médio e elementar, em carreira e isolado, conforme o Anexo II, a ser regulamentado em legislação específica.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 14. Constituem patrimônio da AESA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, mediante procedimentos adequados.

§ 1º Os bens, direitos e valores da AESA serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos.

§ 2º Em caso de extinção da AESA, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 15. Constituem recursos da AESA:

- I – os que lhe forem transferidos pelo Tesouro Estadual;
- II – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;
- III – os valores resultantes da arrecadação de multas aplicadas em consequência das infrações decorrentes de ações de fiscalização;
- IV – os recursos oriundos de cobrança pelo uso de águas de domínio do Estado e, no que lhe couber, da União em território do Estado da Paraíba;
- V – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos de empréstimos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;
- VI – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VII – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
- VIII – o produto de alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial;
- IX – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- X – os produtos de juros e correções monetárias provenientes de aplicação financeira, nos termos da legislação vigente;
- XI – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;
- XII – as receitas decorrentes de taxas e tarifas de serviços e de multas aplicadas pelas infrações à legislação de recursos hídricos, que serão utilizadas pela AESA, exclusivamente, na manutenção das atividades de gestão dos recursos hídricos;
- XIII – as receitas provenientes da cobrança pela emissão de licenças para construção de obras hídricas e de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos;
- XIV – outras rendas eventuais ou extraordinárias que lhe caibam por sua natureza ou por disposição legal.

Art. 16. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, ressalvados os que couberem à AESA, serão depositadas no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH.

§ 1º A AESA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.

§ 2º As receitas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma da lei.

§ 3º A priorização dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso da água proveniente de transposições de bacias realizadas pela União será a restituição, no que lhe couber, com as despesas de operação e manutenção da infra-estrutura hídrica realizadas pela União.

§ 4º As prioridades na aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, ressalvados os previstos no parágrafo anterior, serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, com base em estudos técnicos apresentados pela AESA, SEMARH ou a Secretaria que a suceder.

§ 5º Os valores e os mecanismos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão estabelecidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo estes previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos elaborados pela AESA.

§ 6º Os critérios e valores da cobrança pelo uso de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal, serão estabelecidos pela AESA, em conjunto com a União, em consonância com a cobrança sobre os demais recursos hídricos do Estado.

§ 7º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, através de Resolução, definirá um percentual das receitas de que trata o *caput* do artigo, destinado ao custeio da AESA.

Art. 17. Os recursos da AESA serão por ela administrados, e as respectivas contas bancárias serão movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Presidente e um dos Diretores.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Em decorrência da criação da AESA, as competências relativas à gestão de recursos hídricos da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou da Secretaria que vier a sucedê-la, serão:

I – formular as Políticas Estaduais para o setor de Recursos Hídricos;

II – elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os planos diretores das bacias hidrográficas;

III – organizar, implantar e gerenciar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV – efetuar, em conjunto com os órgãos ambientais, o enquadramento dos corpos hídricos de domínio do Estado;

V – celebrar e assinar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de Recursos Hídricos;

VI – conceder, em conjunto com a AESA, a licença para construção de obras de infra-estrutura hídrica e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado;

VII – planejar ações destinadas a prevenir ou a minimizar os efeitos das secas e enchentes, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil;

VIII – promover a integração institucional e de procedimentos no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos; e

IX – realizar o planejamento de obras de infra-estrutura hídrica.

Art. 20. A execução das obras de infra-estrutura hídrica do Estado serão de competência da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em conformidade com o estabelecido no inciso IX do artigo 19 desta Lei.

Art. 21. O Diretor Presidente da AESA comporá o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, na condição de Secretário Executivo.

Art. 22. A Diretoria da AESA, por deliberação unânime, poderá expedir normas complementares para execução do disposto na presente Lei, respeitada a legislação específica vigente.

Art. 23. É vedado aos dirigentes da AESA:

I – ter participação como acionista ou sócio de empresa sujeita ao controle ou fiscalização da AESA;

II – exercer cargo ou função de administrador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita ao controle e fiscalização da AESA;

III – ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas a regulação ao controle ou fiscalização da AESA.

Art. 24. Com o fim de implementar a AESA e permitir o cumprimento de seus objetivos institucionais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de até R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), mediante:

I – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nas seguintes rubricas:

- a) 28.101.10.544.5180.2741
- b) 28.101.18.121.5013.2807
- c) 28.101.18.122.5046.4219
- d) 28.101.18.541.5180.2566
- e) 28.101.18.541.5180.2580
- f) 28.101.18.545.5180.2413

II – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba, nas seguintes rubricas:

- a) 28.203.10.122.5046.4217
- b) 28.203.10.122.5046.4195
- c) 28.203.10.122.5046.4209
- d) 28.203.10.122.5046.4210
- e) 28.203.10.122.5046.4211
- f) 28.203.10.122.5046.4212
- g) 28.203.10.122.5046.4216
- h) 28.203.10.122.5046.4219
- i) 28.203.10.122.5172.2791
- j) 28.203.10.122.5172.2318
- k) 28.203.10.122.5172.2321

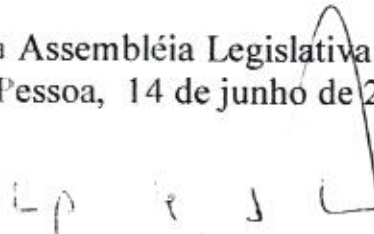
l) 23.203.10.122.5172.2325

III – utilização de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro ou postos à disposição do Estado mediante transferências voluntárias da União e/ou Operações de Crédito já autorizadas pela Assembleia Geral do Estado.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, da dotação orçamentária consignada sob o número 28.101.20.607.5180.2416, no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍM-BOLO	QTD.	VEN-CI-MEN-TO	GRAT. EXEC	REPRE-SEN-TAÇÃO	TOTAL
1- DIREÇÃO SUPERIOR						
Diretor Presidente	DP-1	1	1.957,50	1.957,50	3.915,00	7.830,00
Diretor	DE-1	3	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
2 - ASSESSORAMENTO						
Procurador Jurídico	CAS-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Assessoria Técnica	CCS-1	2	300,00	300,00	600,00	1.200,00
3 – ÁREA INSTRUMENTAL						
Gerente de Administração Geral	CCA-1	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Recursos Humanos	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Cobrança	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Tecnologia da Informação	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Secretária de Diretoria		3	187,50	187,50	375,00	750,00
Agente Operacional		4	137,50	137,50	275,00	550,00
4 – ÁREA FINALÍSTICA						
Gerência de Monitoramento e Hidrometria	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Fiscalização	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Outorga e Licença de obras hidricas	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Operação de mananciais	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Cadastro	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas	CCA-2	3	475,00	475,00	950,00	1.900,00

6 - ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO TÉCNICA							
Técnico de Recursos Hídricos	C RH-1	4	375,00	375,00	750,00	1.500,00	
Técnico de Recursos Hídricos	C RH-2	9	450,00	450,00	900,00	1.800,00	
Técnico de Recursos Hídricos	C RH-3	5	540,00	540,00	1.080,00	2.160,00	
Assessor Técnico Especial	C CS-2	5	225,00	225,00	450,00	900,00	

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA
AESA

CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Agente de Recursos Hídricos	ARH-A	7	800,00
	ARH-B	12	1.120,00
	ARH-C	8	1.568,00
Técnico de Nível Superior	TNS-A	8	800,00
	TNS-B	5	1.120,00
	TNS-C	5	1.568,00
CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Técnico de Suporte em Recursos Hídricos	TSRH	18	450,00
Técnico de Nível Médio	TNM	12	450,00
CARGO ISOLADO DE NÍVEL MÉDIO E ELEMENTAR			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Secretária Executiva	SEC	5	450,00
Motorista	MOT	7	300,00

ANEXO III - ORGANOGRAMA – AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA

